



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.564, DE 2013

(Do Sr. Jorge Boeira)

Dobra a pena de quem utilizar-se de menor ou incapaz na prática de delitos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7911/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dobra a pena de quem utilizar-se de menor ou incapaz na prática de delitos.

Art. 2º O art. 62 do Decreto-Lei 2.848, de sete de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Parágrafo único. Será aplicada em dobro a pena do agente que instigar, utilizar-se, determinar ou associar-se à pessoa não punível em virtude de sua condição ou qualidade pessoal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação de menores em atividades delituosas tem aumentado significativamente nos últimos anos. A utilização de menores por parte dessas organizações criminosas tem consequências extremamente graves, não somente porque contribui a expandir e generalizar a violência, mas, sobretudo porque significa, em uma grande parte dos casos, condenar à morte prematura as crianças e adolescentes envolvidos. O fenômeno é de tal magnitude que já se reflete nos indicadores demográficos de algumas metrópoles brasileiras.

Para enfrentar esta situação, alguns setores da sociedade têm proposto alterar a maioria penal, reduzindo a idade de inimputabilidade, o que nos parece equivocado. A redução da idade penal traduz-se em solução simplista e vingativa da sociedade e que não resolverá a questão da redução da criminalidade infanto-juvenil. Incube ao Estado a implementação de Políticas Públicas necessárias a garantir os direitos fundamentais mais básicos de crianças e adolescentes, muitos excluídos da educação, esporte, lazer, profissionalização, saúde, alimentação, entre outros, obrigados a conviver em ambientes violentos.

Sendo assim, é imprescindível que se coloque um basta a essa situação de calamidade e de caos que é o crescimento da violência e da criminalidade urbana.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2013 .

Deputado **JORGE BOEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
